

Excelentíssimo Senhor Desembargador do **1º Cartório de Feitos Especiais** do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Doutor Maurício Soares**, a quem este cabe por prevenção legal.

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO**

**PROCESSO Nº. 5409105-13.2020.8.13.0000**

O **SINDPOL/MG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, sindicato de abrangência estadual, fundado em 1988, com mais de 4.500 filiados, inscrito no CNPJ sob o nº. 25.577.370/0001-17 e registro MTE 24.000.000807/92-10, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, estabelecido na Rua Diamantina, nº. 214, Bairro Lagoinha, CEP 31110-320, correio eletrônico controladoria@cbrf.adv.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 8º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como do art. 106, I, "b", da Constituição do Estado de Minas Gerais, por seus procuradores *in fine* assinados (*ut* instrumentos de procuração anexos), impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, com pedido de tutela de urgência / medida cautelar equivalente**

contra ato ilegal praticado pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, cargo hoje exercido pelo Sr. Romeu Zema Neto, que poderá ser encontrado no Palácio Tiradentes, sede administrativa do GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, localizado na Cidade Administrativa, Presidente Tancredo Neves, situada à Rodovia Papa João Paulo II, nº 3777, Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte/MG, CEP 31630-903, **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ALMG**, cargo hoje exercido pelo Sr. Agostinho Patrus, podendo ser encontrado na Rua Rodrigues Caldas, nº. 30, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-921 e do **SECRETARIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEPLAG**,

cargo hoje exercido pelo Sr. Oto Levy, podendo ser encontrado na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Edifício Gerais, 2º e 3º andares, situada na Rodovia Papa João Paulo II, nº. 3.777, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31630-901, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

**1. DO FORO COMPETENTE. PREVENÇÃO AO JUÍZO DO 1º CAFES DO TJMG. CONEXÃO COM OS AUTOS DO PROCESSO DE Nº. 5409105-13.2020.8.13.0000**

A Constituição Estadual de Minas Gerais em seu artigo art. 106, I, "c", estabelece justamente a competência originária para julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos de Secretário, como no presente caso, conforme se verifica:

"Art. 106 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas:

(...)

c) o mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da **Presidência da Assembleia Legislativa**, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, de Juiz de Direito, nas causas de sua competência recursal, de **Secretário de Estado**, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Advogado-Geral do Estado e contra ato da Presidência de Câmara Municipal ou de suas comissões, quando se tratar de processo de perda de mandato de Prefeito;" (grifos nossos)

Diante disso torna-se totalmente explícita a competência de foro por parte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como no presente caso, tendo em vista o ato combatido no *writ*, na medida em que as partes que figuram polo passivo do presente mandado de segurança são responsáveis pela edição do ato/deliberação ilegal bem como do lançamento (faz o desconto previdenciário) ora objurgado.

Ademais, cabe aqui suscitar questão que caberia conhecimento até mesmo de ofício.

É que, em virtude do ato coator objeto da presente ação mandamental, que ora se vindica segurança, já houve provocação do Poder Judiciário por outras entidades associativas também afetadas pelo mesmo ato.

O caso que se pugna prevenção trata da mesma causa de pedir remota, consubstanciada pela desoneração e desobrigação, em definitivo de servidores públicos estaduais, *in casu*, da Polícia Civil de Minas Gerais, de suportarem os efeitos materiais e concretos do ato coator constante do artigo 9º, da Lei Complementar Estadual nº. 156, de 22 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 23/09/2020, que deu nova redação ao artigo 28 da Lei Complementar Estadual nº. 64/2002.

Há, ainda, identidade de pedidos, vez que aqui também se vindica expedição de ordem mandamental para que as autoridades coatoras emitam ato que exclua das determinações a aplicabilidade da majoração confiscatória das alíquotas mensais de forma progressivas a título de contribuição previdenciária mensal, contidas no referido artigo supra, dos servidores públicos da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, incluídos ai ativos, inativos e pensionistas, porquanto o ato coator ora atacado no presente *writ* malferir o direito líquido e certo de todos os substituídos terem salvaguardados em especial o direito constitucional **a)** da isonomia; **b)** da vedação ao confisco; **c)** da irredutibilidade de vencimentos; **d)** da razoabilidade – consagrados no *caput* do art. 5º, artigo 150, incisos II e IV, no art. art. 37, inciso XV e art. 194, IV e V –; e **e)** à Seguridade Social, consagrado no art. 40 e 201, todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, nos termos do art. 55 do CPC/15: "**reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir**".

Cumprе destacar que compete ao julgador ordenar a reunião das ações, não sendo tal providência uma faculdade do magistrado, mas, sim, *data venia*, uma imposição legal, por constituir matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, de modo que pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado (9ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 314):

"Sendo a conexão matéria de ordem pública, o juiz é obrigado a determinar a reunião de ações conexas para julgamento, nada obstante esteja consignado na norma ora comentada que o juiz "pode ordenar". O magistrado não pode examinar a conveniência ou oportunidade da reunião, pois o comando emergente do CPC 105 é cogente: **o juiz tem o dever legal, de ofício, de reunir as ações conexas para julgamento conjunto.**" (grifos nossos)

É, pois, inegável que existe entre as duas ações relação quanto à causa de pedir remota, fato que determina a reunião dos processos para julgamento simultâneo, de forma a se evitar decisões conflitantes.

Portanto, **requer** seja o presente distribuído por prevenção ao Juízo do **1º Cartório de Feitos Especiais** do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (à relatoria do Des. Maurício Soares, pelo princípio do juiz natural), por conexão aos autos do processo de nº. 5409105-13.2020.8.13.0000.

## **2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O Sindicato Autor, nos termos do artigo 21 da Lei 7.347, de 1985, com a redação dada pela Lei 8.078/90, faz jus aos benefícios previstos pelo artigo 87, da Lei 8.078/90, os auspícios da justiça gratuita, que foram estendidos a todas as entidades sem fins lucrativos que atuarem na defesa de direitos difusos e coletivos, ressalvadas, por razões óbvias, as situações de má-fé.

Nestes termos, o Autor está dispensado do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas. A disposição afasta das entidades associativas (e o sindicato é uma associação de classe, antes de tudo) até mesmo de eventual condenação em “*honorários de advogado, custas, honorários periciais e quaisquer outras despesas*”.

Então, independente das normas legais referidas, a isenção, imunidade e a gratuidade judiciária concedida às associações e sindicatos de trabalhadores decorrem da destinação de seus recursos para atividades obrigatórias e assistenciais previstas na Constituição, na lei e em seus estatutos. Tais atividades foram consideradas pela Constituição o castelo dos direitos fundamentais dos trabalhadores e da própria Democracia.

Não conceder tais benefícios ao Autor implicaria em desvio de recursos e a geração de obstáculo a suas atividades, com função de relevante importância política, social e institucional, tal como acentuado na Constituição da República nas mais de 30 (trinta) menções diretas e indiretas que lhe faz, especialmente porque grande parte da atuação sindical depende da Jurisdição. Neste sentido, vale citar:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. [...] 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão da assistência judiciária gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. [...] “(AgRg no Ag 1245766/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA SEM FINALIDADE LUCRATIVA. SINDICATO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. 1. Pessoas jurídicas sem*

*fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da justiça gratuita porque há presunção de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. 2. Tendo em vista as peculiaridades da atuação do sindicato em defesa dos interesses dos servidores públicos associados, não é razoável se exigir uma comprovação de que não está em condições de arcar com os custos do processo.” (TRF da 4ª Região, 3ª T., Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.011898-4/RS, Juíza Relatora Vânia Hack de Almeida, Desembargador Federal Relator para o acórdão Luiz Carlos de Castro Lugon, julgado em 10/7/07, publicado no DJ de 12/9/07)*

Nestes termos, **requer** o Autor lhe seja concedido os benefícios da gratuidade da Justiça.

Em tempo, ante a relevância do tema objeto do presente *mandamus*, a fim de se evitar prejudicial mora no enfrentamento do pedido de tutela de urgência aqui veiculado, o Impetrante apresenta, neste ato, o recolhimento das custas respectiva, pugnando, desde já, em decorrência da concessão do benefício, o seu ressarcimento.

### **3. À GUIA DE INTRODUÇÃO**

A título de contextualização, há que se frisar que o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Minas Gerais – SINDPOL, criado em 1988 para representar todos Policiais Civis mineiros, único e legítimo representante dos Investigadores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, defende ativamente os interesses da classe, com o que angariou respeitabilidade e reconhecimento, confiança da classe e população, congregando milhares de filiados espontâneos (aproximadamente 5.000) e prestando serviço inestimável para toda a comunidade.

Nestes anos de existência construiu sede própria onde atende seus milhares de afiliados espontâneos (associados contribuintes), que recebem assistência jurídica, médica, odontológica, meios de aperfeiçoamento acadêmico e técnico em diversos níveis (inclusive

universitário), tem acesso a consórcios, opções de lazer e repouso, diretamente ou por convênios.

Em virtude de tal representatividade, juntamente com outras entidades, participou de forma ativa na elaboração de normativas que regem a sua área de atuação, tanto em âmbito federal, quanto estadual, junto à Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG).

Verifica-se, no entanto, que foram recebidas pelo Plenário da ALMG, no dia 23/06/2020, duas propostas de autoria do Governador Romeu Zema, que ATACAM OS DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, IMPONDO REFORMAS ADMINISTRATIVA, PREVIDENCIÁRIA E SINDICAL.

Com isso, começaram a tramitar na Assembleia a **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº. 55/2020**, que, em tese, altera o sistema de previdência social dos servidores públicos civis, moderniza a política de gestão de pessoas, estabelece regras de transição e dá outras providências, e o **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº. 46/2020**, que entre outros pontos, em tese, cria a autarquia Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado (MGPrev) e institui novos fundos de previdência do Estado de Minas Gerais.

Há que se frisar que a sociedade civil, sobretudo os cidadãos imbuídos de *munus* público no estado de Minas Gerais, se mobilizaram para que lhes fossem oportunizada a possibilidade de participar, de forma efetiva, dos debates, no processo legislativo que possuía o condão de alterar, de forma substancial, a Constituição do Estado.

Entre outras mudanças, ESSAS PROPOSIÇÕES INSTITUÍRAM NOVAS ALÍQUOTAS (PROGRESSIVAS, INCLUSIVE), ALTERAM A IDADE MÍNIMA E O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS, CRIA CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, TANTO PARA SERVIDORES DA ATIVA QUANTO PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS,

VEDA A CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ADICIONAL DE DESEMPENHO, TRINTENÁRIO, ACABA COM AS FÉRIAS-PRÊMIO.

Todavia, em que pese as reiteradas e variadas formas de tentativa de se estabelecer diálogo com o Governo sobre as propostas de alterações da normativa de regência, o ora impetrante obteve o silêncio e a inércia como resposta, tendo a PEC e PLC sido aprovadas e sancionadas.

**4. PATAMARES CONFISCATÓRIOS DAS ALÍQUOTAS CONSTANTES DO ART. 28 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 64/2022. INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 103/2019.**

*Ab initio*, cumpre por esclarecedor informar que esse conjunto de regras trazidas pelo novo ordenamento ataca de forma desarrazoada e desproporcional os vencimentos dos servidores públicos estaduais, dentre eles os substituídos do Impetrante, tendo que a maioria dos Investigadores de Polícia Civil estaria inserida nas faixas de contribuição de 15% (quinze por cento) e 16% (dezesseis por cento).

Em que pese quando do advento da Lei Complementar Estadual mineira nº. 64/02, que instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, ter inicialmente estabelecido a alíquota única de 11% (onze por cento)<sup>1</sup>, com a alteração da norma (**Lei Complementar Estadual nº. 156/20, que instituiu em seu art. 9º, alíquotas de contribuição previdenciária mensal progressivas aos mesmos segurados**) restaram estabelecidas as seguintes alíquotas:

“Art. 9º – O art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados à Subseção II da Seção III do Capítulo I da mesma lei complementar os seguintes arts. 28-A e 28-B:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos e aposentados e dos pensionistas, a que se refere o art. 3º, será

<sup>1</sup> “Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas é de 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões.”

progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), 11% (onze por cento);

II – de R\$1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), 12% (doze por cento);

III – de R\$2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), 13% (treze por cento);

IV – de R\$3.500,01 (três mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), 14% (quatorze por cento);

**V – de R\$4.500,01 (quatro mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), 15% (quinze por cento);**

**VI – de R\$5.500,01 (cinco mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), 15,5% (quinze vírgula cinco por cento);**

VII – acima de R\$6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), 16% (dezesesseis por cento). (grifo nosso).”

Imperioso salientar que através da Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019, implementou-se substancial reforma no sistema previdenciário nacional, na qual, entre outros regramentos, restou vedada a instituição de novos Regimes Próprios de Previdência Social, e consignado que lei complementar federal irá estabelecer normas gerais de organização, funcionamento e gestão responsável para os regimes gerais de previdência social existentes.

No entanto, até a edição da referida lei complementar, restou estabelecido na EC nº. 103/19 que os estados e municípios que possuem regimes próprios de previdência social devem observar em seu funcionamento as inúmeras regras dispostas em seu artigo 9º (*caput* e demais parágrafos).

Ocorre que a EC nº. 103/19 encontra-se eivada de vícios insanáveis, pois inconstitucional, ao passo em que desafia princípios

fundamentais e cláusulas pétreas da Constituição da República Federativa do Brasil. Tanto é que é objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's nºs. 6.254, 6.255, 6.258, 6.271 e 6.367.

Portanto, *data venia*, a **Lei Complementar Estadual nº. 156/20 encontra-se maculada desde o seu nascedouro**, não somente por advir da norma constante da EC nº. 103/19, mas, por praticamente a reproduzir.

Vale lembrar que estes índices (da Lei Complementar Estadual nº. 156/20) chamam a atenção não só pelo peso da carga tributária já existente, mas sobretudo por ser um percentual superior ao implementado pela própria União na EC nº. 103/2019, cujos percentuais variam entre 7,5% a 22%<sup>2</sup>.

Pois bem, diante das circunstâncias apresentadas, tem-se que aqui se está tratando de um tema fundamental para a compreensão do Estado Brasileiro: Qual o papel do servidor público? Como deve ele ser tratado pelo governante? Como separar atividade governante da função do Estado?

Ademais, em razão de reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal - STF, como guardião da Constituição, questiona-se se há na Lei Complementar Estadual nº. 156/20 ofensa a princípios fundamentais

---

<sup>2</sup> “Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais; 7,5%

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais; 9%

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais; 12%

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo; 14%

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual; 14,5%

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais; 16,5%

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; 19% e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais. 22%”

e cláusulas pétreas, **que implicaria na aplicação do art. 60, parágrafo 4, inciso IV, da CR/88?**

Já foi pacificado no STF a natureza tributária na contribuição previdenciária (RE's nºs. 556.654, 559.882, 505.771 e 559.943). Assim, se tem natureza tributária, há que se verificar se implica nas alíquotas fixadas no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº. 156/20 (que alterou o art. 28 da Lei Complementar estadual nº. 64/2022) como fisco proibido pela CR/88.

Como se não bastasse, no RE nº. 626.489, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, esposou-se o entendimento que benefício previdenciário constitui princípio fundamental.

Aplica-se, *in casu*, ainda, o princípio constitucional do não confisco (5º, inciso XLVI, b), pois é vedado ao estado que a propriedade seja a ele apropriada injusta e ilegalmente - também, em decorrência da inteligência do art. 150/CR, que proíbe ao estado utilizar o tributo com efeito de confisco.

**Há que se ressaltar que se somar as alíquotas efetivas fixadas, tão somente com o Imposto de Renda (tributado na fonte do servidor público), chega-se ao cálculo superior a 40% (quarenta por cento) do valor mensal percebido pelo servidor público. ISSO NÃO SE CONFIGURA CONFISCO?**

Como sobreviver ao retirar compulsoriamente tal percentual do patrimônio do servidor, do valor previsto em concurso público, que é sua remuneração - irredutível por força da Constituição, garantidora da dignidade da pessoa humana? Indubitável, inclusive, a inconstitucionalidade das normas.

Na lição de Hugo de Brito Machado Segundo<sup>3</sup>:

<sup>3</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Código Tributário Nacional Anotado, 6 edição. São Paulo: Atlas, 2017. p. 48-50.

"O efeito confiscatório do tributo não deve ser avaliado através de um exame da **carga tributária representada por cada tributo, isoladamente, mas pelo somatório de todos os tributos que oneram uma mesma realidade**. Forte nesse argumento, o STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição dos inativos instituída pela Lei nº 9.783/99. Esclareça-se que não se tratava, na ocasião, da contribuição que ora está em vigor, autorizada pela EC 41/2004 e considerada válida pelo STF, mas de contribuição análoga, instituída em 1999, durante o governo FHC, cuja **alíquota era não de 11%, mas de 20%. Considerou-se que tal percentual, somado ao do IRPF, representaria confisco**. O precedente é importante, dentre outras razões, por haver consignado que **"a identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte** – considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) – para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), **condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público**. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o **efeito cumulativo** – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal – afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte" (STF, Pleno, ADInMC 2010/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 30/9/1999, v. u., DJ de 12/4/2002, p. 51)"(grifos nossos)

O Ministro Celso de Mello, quando do julgamento da ADI nº. 2010/DF<sup>4</sup>, indicada na citação acima, assim esposou seu entendimento:

"(...)

<sup>4</sup> ADI 2010 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086.

A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo)."

E ainda:

"O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade."

Se reconhece, portanto, a impossibilidade de Emenda Constitucional ferir a Constituição Federal, autorizando o confisco da sobrevivência do servidor público.

E mais: AS ALÍQUOTAS FIXADAS SÃO DIFERENCIADAS, O QUE FERRE TAMBÉM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA (*CAPUT*, ART. 5º E II, 150, DA CR/88) E, AINDA O PRINCÍPIO DA EQUIDADE, NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO.

Não se pode atribuir ao servidor público a responsabilidade pela má gestão, pela crise eventual que possa ter determinado período governamental. É preciso redistribuir esses encargos com todos, e não canalizar todos os males do governo no servidor público.

Como se não bastasse, há ainda, o Princípio do Retrocesso Social, previsto no ARE 639.337 (Min. Celso de Mello) e RE 878.694 (Min. Roberto Barroso), que aplicam e reconhecem a impossibilidade do retrocesso social na aplicação de Emenda Constitucional, quando atinge princípios constitucionais, como os já citados.

Entender por normal ou permitir modificações como as realizadas pela Lei Complementar Estadual nº. 156/20, que venham a confiscar remuneração ou retirar o mecanismo de sobrevivência do servidor público, seria aceitar que o governante de plantão tem poder substancial sobre a vida e sobrevivência dos servidores, submetendo à vontade imperial do plantonista do estado.

Acreditando o governante ser o servidor público marajá (como se teve no passado), privilegiados (entendo pelo corte de tais privilégios) ou parasitas (passíveis de serem exterminados), poderá usar do expediente da Emenda Constitucional para extinguir a remuneração decente e, com isso, atingir os Princípios da Independência, Impessoalidade e da Moralidade no exercício da coisa pública.

Se não há mecanismo de sobrevivência, se os vencimentos podem ser retirados e confiscados, estaria a atingir a própria República, aceitando que o governante plantonista vale mais que o estado e que o servidor público concursado.

Forçoso, portanto, a manutenção da plenitude do direito de sobrevivência de cada um dos servidores públicos estaduais (ativos, inativos e pensionistas), pugnando-se pela não autorização aos confiscos permanentes dos governantes de plantão e reiterada política de culpar servidor público pela má gestão da coisa pública.

## **5. DOS REQUISITOS DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA / MEDIDA CAUTELAR EQUIVALENTE.**

Em um primeiro momento interessa ao Autor, de imediato (*inaudita altera pars*), em face da **urgência do pedido**, a **imediate SUSPENSÃO dos efeitos materiais e concretos do disposto no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº. 156/20, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Complementar Estadual nº. 64/2002 em face dos substituídos, DETERMINANDO que os impetrados não implementem nos contracheques em desfavor dos substituídos do Impetrante a**

**majoração confiscatória das alíquotas de contribuição previdenciária mensal, de forma progressiva, sob pena de multa a ser arbitrada por V. Exa., que deve ser convertida em favor dos Autores. Trata-se, pois, de CASO DE SE ANTECIPAR PARCIALMENTE OS EFEITOS DA DECISÃO DE MÉRITO, cujos requisitos, explicitados pelo art. 300/NCPC, estão presentes.**

Prevê o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 300, que o Julgador pode, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, cediço que quando houver requerimento da parte, o Julgador pode, *inaudita altera pars*, tomar providências de índole cautelar, fundada no seu Amplo Poder Geral de Cautela, conforme artigo 297 do Novo Código de Processo Civil, sendo igualmente expressa a fungibilidade do pleito de tutela antecipada pelo provimento cautelar cabível, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 305, por se tratarem de medidas “irmãs, quase gêmeas”, conforme DINAMARCO, em seu “O Regime Jurídico das Medidas Urgentes”.

Tudo isto em consonância com o Princípio da Inafastabilidade do Controle do Poder Judiciário, previsto expressamente no art. 5º e inciso XXXV, CRF.

Então, estando presentes os pressupostos específicos de tais provimentos, cabível e lícito pleiteá-los, o que ora se faz, sendo ainda mais cabido concedê-los, o que ora se requer, inequívoca a probabilidade do direito, bem como a prova do dano.

Conforme exhaustivamente relatado no corpo de toda a exordial e para colocar obstáculo diante da constatação de uma tragédia havida em 22/12/2020 (prazo estabelecido a primeira incidência das novas alíquotas - perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), com efeitos irreparáveis, é de suma importância a concessão do pedido em

caráter liminar em detrimento à aplicação da Lei Complementar Estadual nº. 156/20, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Complementar Estadual nº. 64/2022.

Viu-se que entre outras mudanças, **ESSA NORMA INSTITUI NOVAS ALÍQUOTAS EM PATAMARES ELEVADOS - PROGRESSIVAS, INCLUSIVE!** Isso, sem falar que a própria EC nº. 103/2019 estabelece alíquotas inferiores aos patamares aqui indicados, estipuladas pela Lei Complementar Estadual nº. 156/20 (probabilidade do direito).

Ainda, no caso presente, o fundamento relevante e a verossimilhança das alegações restam claramente demonstrados quando da violação ao disposto no art. 60, §2º c/c o art. 64 da CR/88, bem como o art. 58, §2º, II, CR/88, norma simetricamente estabelecida no art. 60, §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais. Isso, sem mencionar o §3º, do artigo 64, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, ainda, art. 5º, *caput*, art. 6º e art. 196 todos da Constituição Federal.

Demonstrado, portanto, a presença dos pressupostos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela provisória específica requerida na presente ação, impõe-se a sua imediata concessão, a fim de que os Substituídos não sejam ainda mais lesados.

Ademais, ficando evidenciado o abuso de defesa ou incontrovérsia, a antecipação poderá ser deferida, a qualquer momento antes e durante a sentença, o que sucessivamente se requer.

Lado outro, ainda que não se entenda cabível a medida de tutela provisória urgente, cabível a concessão da medida cautelar paralela, fungível por expressa dicção legal.

## **6. PEDIDOS**

Por todo o exposto, impossibilitado de ver satisfeitas, de forma espontânea, suas pretensões, o Impetrante **requer** a citação dos Réus para, sob as penas da lei, e, querendo, apresentarem defesa e

acompanhar o processo até decisão final que **CONCEDERÁ A SEGURANÇA** ora vindicada, diante da demonstração inequívoca do seu cabimento, direito líquido e certo, e manifesta violação das garantias e direitos de toda a categoria ora representada, para que:

- a. inicialmente, seja o presente **DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO** ao Juízo do 1º Cartório de Feitos Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (à relatoria do Des. Maurício Soares, pelo princípio do juiz natural), por conexão aos autos do processo de nº. 5409105-13.2020.8.13.0000, para que este juízo aprecie o pleito apresentado.
- b. Em sede de **Tutela de Urgência** ou por concessão de **Medida Cautelar**, com a urgência possível, *inaudita altera pars*, em face da **urgência do pedido**, **SUSPENDA** os efeitos materiais e concretos do disposto no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº. 156/20, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Complementar Estadual nº. 64/2002 em face dos substituídos, **DETERMINANDO** que os impetrados não implementem nos contracheques em desfavor dos substituídos do Impetrante a majoração confiscatória das alíquotas de contribuição previdenciária mensal, de forma progressiva, sob pena de multa a ser arbitrada por V. Exa.
  - i. Em decorrência da concessão do pedido liminar, requer sejam os Impetrados intimados com urgência (via fax, e-mail ou telefonema) para cumprimento imediato da decisão;
- c. Em seguida, seja confirmada a Tutela de Urgência / Medida Cautelar eventualmente deferida e concedida para, ao final, **EM DEFINITIVO, CONCEDER A SEGURANÇA** para desonerar os Substituídos de suportarem os efeitos materiais e concretos do ato coator advindo do art. 9º, da Lei

Complementar Estadual nº. 156/20, que deu nova redação ao art. 28, da Lei Complementar Estadual nº. 64/02, expedindo-se ordem mandamental para que as autoridades coatoras se abstenham de realizar a aplicabilidade da majoração confiscatória das alíquotas mensais de forma progressivas das contribuições previdenciárias a que se refere a norma objeto remoto da presente ação mandamental, sob pena de multa a ser arbitrada por V. Exa., que deve ser convertida em favor do Autor.

**i. Requerimentos finais:**

Requer a citação pessoal da parte Ré na pessoa do seu Advogado-Geral, (Inciso III do Art. 7º da Lei Complementar nº. 30, Alínea "A" do inciso I, do Art. 7º, da Lei Complementar nº. 35 e inciso I do Art. 6º do Decreto 4411), na Rua Espírito Santo, nº 495, no Centro de Belo Horizonte/MG, CEP 30160-030, para que venham a juízo e apresentem a defesa que tiverem, se quiserem, pena de confissão e revelia;

Requer seja feita notificação das Autoridades Coatoras nos endereços indicados no preâmbulo desta inicial, para prestarem informações no prazo legal; do órgão de representação judicial do Estado de Minas Gerais para que, querendo, ingresse no feito; e a intimação do Ilustre membro do Ministério Público Estadual.

Pede-se que, por decorrência da procedência da ação, os Réus arquem com o pagamento dos ônus da sucumbência e honorários advocatícios em valor compatível com o trabalho desenvolvido, na forma prevista na legislação adjetiva aplicável.

Pede o Autor, ainda, a concessão da **gratuidade de justiça** por se tratar de instituição sem fins lucrativos por natureza e que está nestes autos em defesa de interesses difusos e coletivos (direito de representação), isentando-os do pagamento de custas, emolumentos e honorários periciais e ou advocatícios; e, em decorrência da respectiva

concessão, sejam os valores eventualmente despendidos devidamente ressarcidos.

Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente o documental (requerendo desde agora a possibilidade de juntar documentos novos aos autos).

Em tempo, **requer** que todas as intimações, notificações e publicações referentes ao processo supracitado, se façam remetidas ou realizadas em nome dos advogados **BRUNO REIS DE FIGUEIREDO, inscrito na OAB/MG sob o nº. 102.049** e **FELIPE LÉCIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ, inscrito na OAB/MG sob o nº. 129.254**, ambos com escritório estabelecido nesta Capital, na Rua Inspetor José Aparecido, nº. 285, Bairro São Bento, sob pena de nulidade.

E mais, **declaram os signatários da presente, sob a fé do seu grau e responsabilidade pessoal, que todos os documentos acostados à presente são autênticos, por conferirem com seus originais.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para efeitos fiscais, por ser de valor inestimável e pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2020.

*P.p. Bruno Reis de Figueiredo*  
**OAB/MG 102.049**

*Felipe Lécio Oliveira Cattoni Diniz*  
**OAB/MG 129.254**